

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0578/77

Interessada: Song Hun Kin

Assunto : Exigências de estudos (Convalidação de Matrícula)

Relator : Cons. Geraldo Tapacci Scahello

Parecer CEE nº 846/77 CPG. Aprov. em 05/10/77

### I - RELATÓRIO

#### I-HISTÓRICO:

Song Kun Kim, filho de Un Sik Kin o de Chae Ok Park, nascido aos 12 de março de 1959, em Seol, Coréia, domiciliado e residente à Rua da Mooca, nesta Capital, em requerimento dirigido à Sra. Diretora da DRECAP-2, solicita o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no país de origem aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

Diante da documentação escolar do aluno, a mencionada Divisão Regional manifesta-se sobre o solicitado no Parecer nº 95/77, considerando que os estudos realizados na Coréia pelo estudante podou cor equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão da 6ª série do ensino do 1º grau, com direito à matrícula na 7ª série, devendo, no entanto, submeter-se a processo do adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica (fls. 16 o 17).

1.5- Em data posterior à emissão do referido Parecer, publicado no DO de 17/5/77, o interessado solicita a este Conselho convalidação de atos escolares praticados na EPSG. "Antônio Firmino de Proença", tendo em vista que o pedido de equivalência de estudos fora efetuado após ter cursado a 6ª e 7ª series do 1º grau no referido estabelecimento, anexando declaração-que comprova aproveitamento e promoção do aluno nas supracitadas séries (fls. 19 e 20).

### 2- APRECIÇÃO

2.1- Errou a NRMSG "Antônio Fimino do Proença" ao deixar transcorrer dois anos letivos para cuidar da regularização de vido escolar do interessado.

2.2- O Parecer nº 95/72 da DENCP-2 publ. no DO de 17/5/77) fixando a equivalência dos estudos cumpridos no exterior pelo aluno, esta correto, entretanto, a escola, talvez por desinformação, ao invés de matricula-lo na serie a que tinha direito ao ano de 1975, admitiu-o na 5ª serie, retardando sua escolarização em um ano.

2.3- Para sanar o impasse, resta o este conselho retificar o Parecer supramencionado e convalidar a matricula e os atos escolares praticados pelo estudante nos anos letivos de 1975 e 1975.

## II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por CHUNG KUM KIM em Secul, Coreia, seja, consideremos equivalentes em nível de conclusão de 5ª serie do 1º grau do nosso sistema de ensino e que sejam convalidados sua Matrícula na 6ª serie do 1º grau, em 1975, na EEPSG "Prof. Antonio Firmino de Troença", na Capital, e os atos escolares dela decorrentes.

São Paulo, 14 de setembro de 1977.

a) Cons. Geraldo Rapacci Corbello Relator.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar, Renato A. T. Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da câmara do Primeiro Grau, em 14 de setembro de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes M. Haidar Presidenta

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENARIO

O CONSELHO ESTADIAÇ DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a docisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro do 1977.

a) Cons<sup>a</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES.

Presidente